DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2323/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/8531/2020
PROTOCOLO	: 2049347
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNCIPAL DE CARACOL
ORD. DE DESPESAS	: MANOEL DOS SANTOS VIAIS
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
PROC. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N° 47/2020 – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N° 24/2020
OBJETO	: REGISTRO DE PREÇOS OBJETIVANDO A AQUISIÇÃO FUTURA DE EPI – EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL – DESTINADO PARA AS ESFs DO MUNICÍPIO DE CARACOL PARA O ENFRENTAMENTO DA COVID -19.
VALOR	: R$ 118.806,90
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IRREGULARIDADE. MULTA.

Versam os presentes autos sobre o procedimento de Pregão Presencial n° 47/2020 realizado pelo Município de Caracol/MS, que deu origem a Ata de Registro de Preços n° 24/2020, objetivando a aquisição de equipamentos de proteção individual, com valor contratual no montante de R$ 118.806,90.

Em análise preliminar a Divisão de Fiscalização de Saúde manifestou por meio da análise ANA-DFS-3598/2021, relatando os seguintes achados: a) ausência de cópia da legislação sobre o Sistema de Registro de Preços; b) não realização de ampla pesquisa de mercado; c) preços superiores à média obtida por outros antes da Administração.

Os gestores Carlos Humberto Pagliosa e Manoel dos Santos Vias, foram intimados, apresentaram resposta á peças 29, 30, 32 e 33. Alegaram eu suas defesas que: quanto a ausência de cópia da legislação esta foi encaminhada à peça 30; que não há, na espécie, como censurar o ex-getor, que, alinhado ao fixado pela Corte de Contas em regulamento agiu perfeitamente de acordo as disposições regulamentares impostas, quanto aos preços superiores à média obtida por outros antes da Administração; alegou ainda que, não se verifica, a priori, concretude para afirmar de maneira categórica que a média dos valores apresentados são superiores

aos valores praticados no mercado.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde ANA – DFS – 7412/2022, conclui pela manutenção do entendimento consignado na ANA - DFS - 3598/2021.

O Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – 3ª PRC – 11270/2022, relatou que a pesquisa de preços é a etapa principal do processo e deve ser precedida de ampla pesquisa de mercado público, neste caso, não refletiu a fidelidade ao mercado que deveria atender a proposta da licitação que é buscar a proposta mais vantajosa para a administração e se aproximar o mais fidedignamente possível dos preços praticados no mercado.

Os autos foram saneados os gestores novamente intimados, apresentaram respostas as peças 51, 52, 57 e 58. Alegaram em suas defesas que, a legislação não traçou os contornos e parâmetros necessários para que, objetivamente, seja compreendido o significado da vaga expressão “ampla pesquisa de mercado, que os licitatórios realizados na modalidade pregão, um mínimo de três cotações para a formalização da pesquisa de mercado é necessário; quanto ao preço superior à média de outros entes, alegaram que os documentos constantes nos autos não são suficientes para afirmar que a licitação possui o mesmo objeto e as mesmas condições de fornecimento dos paradigmas indicados pela equipe técnica em sua análise.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde ANA – DFS – 901/2023, conclui pela manutenção do entendimento consignado na ANA - DFS – 7412/2022.

Em parecer conclusivo o Ministério Público de Contas, PAR-3ª-PRC-1443/2023, concluiu pela irregularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais, passando a análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria

relativa ao procedimento licitatório modalidade pregão presencial que deu origem a ata de registro de preços.

Extrai-se dos autos que a Divisão de Fiscalização e o Ministério Público de Contas se manifestaram pela irregularidade do procedimento licitatório em decorrência da ausência de ampla pesquisa de mercado e dos preços superiores à média obtida por outros antes da Administração.

Os gestores alegaram em defesa que a legislação não traçou os contornos e parâmetros necessários para que, objetivamente, seja compreendido o significado da vaga expressão “ampla pesquisa de mercado, que os licitatórios realizados na modalidade pregão, um mínimo de três cotações para a formalização da pesquisa de mercado é necessário; quanto ao preço superior à média de outros entes, alegaram que os documentos constantes nos autos não são suficientes para afirmar que a licitação possui o mesmo objeto e as mesmas condições de fornecimento dos paradigmas indicados pela equipe técnica em sua análise.

O vício indicado cinge, em inadequada pesquisa de mercado. Tais medidas evidenciam não atendimento aos princípios constitucionais da eficiência e economicidade.

Cabe observar que a legislação aplicável trata a pesquisa de preços como importantíssima ferramenta nas licitações públicas. A cotação de preços é a etapa principal do processo e é precedida de ampla pesquisa de mercado.

Necessário, portanto, que o órgão licitante possua uma estimativa prévia e com fontes diversificadas que permita verificar se os preços propostos são exequíveis e compatíveis com o mercado. A principal função da pesquisa de preços é garantir que o Poder Público identifique o valor médio de mercado.

Nesse passo, é importante ressaltar que, quanto maior for o número de propostas oriundas das pesquisas, mais fiel ao mercado será o preço médio a ser aplicado como referência nos certames.

Cumpre destacar que, quanto ao tema pesquisa de mercado o Tribunal de Contas de MS pacificou o entendimento quanto à pesquisa de preços por meio do

parecer “C” – PAC – 6/2020 que traz o seguinte entendimento:

> “a pesquisa de preços deve ser a mais abrangente possível, incluindo consulta a sistemas de compras, contratações semelhantes e não deve restringir apenas com potenciais de fornecedores, a tabela de preços não deve ser a única fonte de pesquisa, devendo o poder público se aproximar o mais fidedignamente possível dos preços praticados no mercado”.

Necessário, portanto, maior rigor e adequada pesquisa de preços, visando possibilitar estimativa correta de valores a serem contratados. O trato com os recursos públicos enseja toda uma série de cuidados, de forma a garantir sua utilização dentro dos limites da eficiência, eficácia, economicidade e, principalmente, da legalidade.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão de Fiscalização de Saúde e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por**:**

I – Declarar a **IRREGULARIDADE** do Procedimento Licitatório Pregão Presencial n° 47/2020 e da Ata de Registro de Preços n° 24/2020 (1ª fase), celebrado pelo Município de Caracol/MS, CNPJ: 03.217.924/0001-32, e a empesa nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, I, do RITCE/MS;

II - Aplicar **MULTA** no valor de 50 UFERMS ao jurisdicionado Sr. Manoel dos Santos Viais, portador do CPF: ***.970.748-**, por infração à norma legal, com base nos artigos art. 21, X, 42 I, 44, I, c/c art. 45, I, e 61, III, todos da Lei Complementar nº 160/2012;

III – Conceder o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominada no item “II” supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e, no mesmo prazo, faça sua comprovação nos autos,

conforme o estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012;

IV – **INTIMAR** do resultado deste julgamento ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 20 de março de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

LCS.